



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721935/2011-12
ACÓRDÃO	3001-004.180 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA FLORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/04/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ART. 144 DO CTN. NULIDADE AFASTADA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DE PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA.

O estabelecimento importador equiparado a industrial sujeita-se à incidência do IPI na saída de produto de procedência estrangeira, independentemente de nova industrialização no território nacional.

TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. GATT. TRATAMENTO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO PELA ORIGEM.

A aplicação da alíquota prevista na TIPI segundo a classificação fiscal do produto não caracteriza discriminação fundada na origem da mercadoria.

MULTA. FALTA DE DESTAQUE DO IPI NA NOTA FISCAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 112 DO CTN.

A multa por falta de destaque do IPI incide sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado no documento fiscal, inexistindo dúvida que autorize a aplicação do art. 112 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.
Não compete ao CARF pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, para não conhecer das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto em parte o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“O estabelecimento equiparado a industrial acima qualificado foi autuado por falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos que havia importado. A exigência foi formalizada no Auto de Infração das fls. 134 a 151, perfazendo R\$ 692.740,68 na data da autuação, e se refere ao IPI, no valor de R\$ 193.287,51, acrescido de juros de mora e de multa de ofício de 75%, cobrada inclusive em relação às parcelas do imposto que não foram exigidas, em face da cobertura de créditos. Os motivos do lançamento de ofício encontram-se explicitados no Termo de Verificação Fiscal às fls. 120 a 127 e planilhas de cálculo às fls. 128 a 133 e seguem resumidos. Em 21/10/2010, o estabelecimento em epígrafe foi intimado a apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais pertinentes, dando-se início à fiscalização, conforme consta no "Termo de Início de Procedimento Fiscal" de mesma data. Em 02/12/2010 a empresa apresentou os documentos solicitados e em resposta esclarece que deixou de apresentar o Livro Registro de Apuração de IPI, por não proceder à apuração mensal desse imposto, baseada nos preceitos do pagamento do imposto uma única vez, por unidade de produto, que a legislação do IPI não prevê apuração por decêndio dos produtos relacionados no capítulo 22 da TIPI.

Da análise dos elementos entregues e demais informações contidas nos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que a empresa não importou somente produtos classificados no cap. 22 da TIPI. Assim, o procedimento fiscal recaiu somente sobre o produto “Bacalhau”, do capítulo 03 da TIPI, códigos 0305.51.00 e 0305.59.10. A empresa foi intimada novamente, em 19/09/2011, para apresentar a relação de todas as notas fiscais de entrada e saída do estabelecimento. Em 28/09/2011, a empresa apresentou uma declaração acerca da intimação acima, afirmando, em resumo, não ter condições técnicas de apresentar a relação de notas fiscais de saídas dos produtos. Nesta mesma data, o contribuinte foi intimado a apresentar os preços médios mensais de venda ao consumidor de todos os tipos de “Bacalhau” comercializados pela empresa. Em resposta, foi apresentado relatório dos preços médios de vendas dos diversos tipos de bacalhau comercializados pela empresa nos períodos fiscalizados, apurando também a margem de lucro alcançada. Como a empresa não apresentou qualquer documentação sobre saídas de produtos classificados nos códigos 0305.51.00 e 0305.59.10 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), a Fiscalização lavrou o Auto de Infração, conforme critérios especificados no Termo de Verificação Fiscal às fls. 120 a 127 e planilhas de cálculo às fls. 128 a 133. O sujeito passivo tomou ciência do lançamento de ofício em 1º de dezembro de 2011, conforme consta na fl. 151 e, em 23 de dezembro de 2011, foi apresentada Impugnação (fls. 154 a 182) acompanhada de documentos. Resumidamente, suas alegações são as que seguem. Alega que os débitos exigidos, constantes do Auto de Infração (AI) do período 01/06/2006 a 30/11/2006, estão extintos por decadência, visto que a reclamante somente foi intimada sobre a lavratura do AI em 01 de dezembro de 2011. Desta forma, conforme o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN, que preceitua o marco inicial da contagem do prazo decadencial, dispõe que o Fisco tem o prazo de 5 anos para efetuar o lançamento a partir da data do fato gerador, e, portanto, estes débitos estariam atingidos pela decadência. Argumenta que a autoridade fiscal utilizou-se de legislação revogada para lavratura do AI, tornando-o nulo. Ressalta que o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI – RIPI/2010), teria revogado o embasamento legal utilizado na presente autuação (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002). Menciona que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, já consolidou o seu entendimento no sentido de que não há incidência de IPI na saída de produtos de empresas importadoras que não tenham beneficiado o produto. Ressalta que importou as mercadorias, revendendo-as, sem qualquer beneficiamento. Prossegue argumentando que o Auto de Infração deve ser cancelado devido à inconstitucionalidade da alíquota de 5% de IPI sobre o produto “bacalhau”, pois este não se enquadra no conceito de produto industrializado. Retrata que a salga e/ou defumação não modifica o produto, apenas aumenta sua validade, portanto, ficando fora do conceito de industrialização.

Repisa indagando que produtos similares devem ter tratamento igual em razão do tratado internacional - normas e princípios do GATT - faz, ainda, uma comparação

entre o bacalhau importado e os pescados brasileiros, onde a alíquota é zero. Retrata que permanecem desonerados os pescados nacionais similares ao bacalhau, tais como os peixes secos salgados, defumados nas posições 0305.20.00 e 0302.30, razão pela qual não se justifica a majoração veiculada pela legislação supra citada que atinge somente peixes estrangeiros, inclusive os procedentes da Noruega e Portugal. Cita julgados do STJ bem como a Súmula nº 575 do Supremo Tribunal Federal – STF, os quais reconhecem que produtos similares importados e nacionais devem ter o mesmo tratamento. Argumenta ter havido um excesso da base de cálculo da multa de ofício aplicada, menciona que esta multa de 75% deveria ser aplicada sobre o valor do IPI que deixou de recolher e não sobre o valor de IPI não-destacado nas notas fiscais, conforme art. 488, Inc. I do RIPI de 2002. Menciona que, usando a base de cálculo o valor que deixou de recolher, a multa aplicada ultrapassa 200%, contrariando princípios constitucionais, principalmente quanto ao efeito confiscatório da penalidade. Por fim, requer que o Auto de Infração seja declarado insubsistente, ou, alternativamente, que a eventual multa de 75% do art. 488 do RIPI de 2002 seja aplicada sobre a base de cálculo do suposto imposto não recolhido, ou seja, sobre o valor de R\$ 193.287,51, representando um montante de R\$ 144.965,63 e não sobre o valor total não-destacado nas notas fiscais.”

Em 07/12/2018, a 3ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão nº 10-63.583, decidiu, por unanimidade, não tomar conhecimento da alegação de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário.

Quanto à decadência, entendeu a decisão recorrida que, inexistindo antecipação de pagamento do IPI nos períodos autuados, não seria aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, mas sim o art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, segundo o qual o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No tocante à alegação de nulidade do lançamento por utilização de legislação revogada, a DRJ afastou a preliminar ao fundamento de que, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Assim, considerando que a autuação se refere a fatos geradores ocorridos entre 01/06/2006 e 30/04/2009, concluiu ser regular a referência ao Decreto nº 4.544/2002, então vigente à época dos fatos.

No mérito, a decisão recorrida afastou a tese de que não haveria incidência de IPI na saída de produtos importados revendidos sem industrialização. Para tanto, consignou que, nos termos da legislação de regência, são fatos geradores do IPI o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e a saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, sendo os estabelecimentos importadores equiparados a industriais quando derem saída aos produtos importados.

A DRJ também rejeitou as alegações relacionadas à inconstitucionalidade da alíquota de 5% aplicada ao bacalhau e à ofensa à isonomia em relação aos pescados nacionais. Assentou que a Tabela de Incidência do IPI classifica os produtos segundo os códigos NCM e critérios próprios de essencialidade, bem como que os órgãos administrativos de julgamento não podem afastar a aplicação de tratado, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, diante da vedação prevista no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto à multa de ofício, a decisão recorrida entendeu que a penalidade de 75% incidiria sobre a totalidade do IPI que deixou de ser destacado nas notas fiscais, e não apenas sobre o saldo de IPI efetivamente exigido após a reconstituição da escrita fiscal. Afastou, ainda, as alegações de confisco, razoabilidade e proporcionalidade, por entender que tais fundamentos não autorizam, no âmbito administrativo, o afastamento de penalidade prevista em lei.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Em suas razões, sustenta, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que a penalidade foi fundamentada no art. 488 do Decreto nº 4.544/2002, já revogado pelo Decreto nº 7.212/2010 à época da lavratura do lançamento.

No mérito, a recorrente reitera que não teria praticado qualquer operação de industrialização sobre o produto bacalhau, limitando-se à importação e revenda das mercadorias, sem beneficiamento. Defende que o bacalhau não se enquadra no conceito de produto industrializado, pois a salga e/ou defumação não modificariam a natureza do produto, servindo apenas à sua conservação.

A recorrente também renova a tese de violação ao princípio da isonomia, sustentando que o bacalhau seria pescado similar aos peixes secos, salgados e defumados nacionais, aos quais seria dispensado tratamento tributário mais favorável. Invoca, nesse ponto, o GATT, a legislação da OMC, o art. 98 do CTN e precedentes judiciais, defendendo a aplicação da alíquota zero de IPI conferida aos pescados brasileiros similares.

Subsidiariamente, requer a redução da multa de ofício, para que a penalidade de 75% incida apenas sobre o IPI não recolhido, e não sobre o montante do imposto que deixou de ser destacado nas notas fiscais, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Ao final, requer o conhecimento e provimento integral do Recurso Voluntário, com o cancelamento do Auto de Infração, em razão da nulidade do lançamento, da ausência de industrialização sobre o produto bacalhau e da aplicação do princípio da isonomia mediante incidência da alíquota zero atribuída aos pescados brasileiros. Subsidiariamente, pleiteia a redução da multa, para que a alíquota de 75% incida apenas sobre o IPI não recolhido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

1. Conhecimento

O Recurso Voluntário foi interposto por parte legítima, contra decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal, estando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Conheço do recurso quanto às matérias passíveis de apreciação na via administrativa.

Não se conhece, contudo, das alegações recursais na extensão em que pretendem o afastamento de lei, decreto ou ato normativo sob fundamento de inconstitucionalidade, especialmente quanto à alegada ofensa aos princípios da isonomia, seletividade, extrafiscalidade, razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mesmo sentido, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 veda aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

Com essa ressalva, passo ao exame das matérias devolvidas no Recurso Voluntário.

2. Preliminares**2.1. Nulidade do lançamento por indicação de legislação revogada**

A Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que a penalidade foi fundamentada no art. 488 do Decreto nº 4.544/2002, revogado pelo Decreto nº 7.212/2010 antes da lavratura do lançamento. Afirma, em síntese, que a indicação de dispositivo revogado comprometeria o supedâneo legal da autuação e a motivação exigida pelo art. 142 do CTN.

A preliminar não procede.

Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Os fatos geradores autuados ocorreram entre junho de 2006 e abril de 2009, período em que se encontrava vigente o Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002. Assim, a indicação do RIPI/2002 no enquadramento legal não configura vício formal,

mas aplicação da legislação própria do período fiscalizado. A posterior revogação desse regulamento pelo Decreto nº 7.212/2010 não desloca, para fatos pretéritos, o regime material e sancionatório então aplicável.

Também não há ofensa ao art. 142 do CTN. O Auto de Infração identificou o sujeito passivo, descreveu a infração imputada, delimitou os períodos de apuração, indicou os produtos alcançados, apurou os valores exigidos e apontou o enquadramento legal adotado.

A alegação de nulidade, ademais, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que trata dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e dos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não se alega, nem se verifica, incompetência da autoridade autuante. Tampouco houve preterição do direito de defesa.

Ainda que a questão fosse tratada como irregularidade formal, a solução seria a mesma. A Recorrente compreendeu integralmente a acusação fiscal, tanto que a combateu de forma específica na impugnação e no Recurso Voluntário. Não houve prejuízo ao contraditório, nem qualquer dúvida quanto ao fato imputado, ao período fiscalizado, aos produtos alcançados ou à penalidade aplicada.

Não se trata, portanto, de ausência de motivação, nem de vício capaz de invalidar o Auto de Infração ou comprometer o exercício do direito de defesa. O que se verifica é mera discordância da Recorrente quanto à legislação aplicável, a qual, pelos fundamentos expostos, não procede.

Rejeito a preliminar.

3. Mérito

3.1. Incidência do IPI na saída do estabelecimento importador

No mérito, a Recorrente sustenta que não realizou qualquer operação de industrialização no Brasil. Afirma que o bacalhau teria sido apenas importado e revendido, sem beneficiamento, transformação, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento. Aduz, ainda, que a salga ou defumação do produto teria mera finalidade de conservação, sem modificação de sua natureza.

A tese não afasta a exigência fiscal.

A autuação não se fundamenta na realização de nova industrialização pela Recorrente em território nacional. A exigência decorre da saída, promovida por estabelecimento importador equiparado a industrial, de produto de procedência estrangeira classificado na TIPI com alíquota positiva.

No período autuado, essa equiparação encontrava previsão expressa no art. 9º, I, do RIPI/2002, segundo o qual se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos

importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos. Nessa hipótese, o fato gerador do imposto é a saída do produto do estabelecimento equiparado, não sendo necessária a demonstração de novo processo industrial no Brasil.

A discussão, portanto, não se resolve pela verificação de ter havido, ou não, beneficiamento do bacalhau após a importação. A equiparação legal do importador ao industrial é suficiente para sujeitar a saída ao IPI, desde que o produto esteja classificado em código tributado pela TIPI.

No caso concreto, a fiscalização apurou operações de saída de bacalhau importado, classificado nos códigos NCM 0305.51.00 e 0305.59.10, sujeitos à alíquota positiva no período autuado. A própria documentação fiscal e as planilhas de importação identificam as mercadorias, as declarações de importação, os códigos de classificação fiscal e a alíquota aplicável.

A matéria, ademais, encontra-se pacificada nos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 912 dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que os produtos importados estão sujeitos a nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador, na operação de revenda, ainda que não tenham sofrido industrialização no Brasil. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 906 de repercussão geral, assentou a constitucionalidade da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na posterior saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.

Desse modo, a ausência de industrialização posterior à importação não descaracteriza a hipótese de incidência. A Recorrente, ao promover a saída de produto estrangeiro tributado, atuou como estabelecimento equiparado a industrial e, nessa condição, estava obrigada ao destaque, à apuração e ao recolhimento do IPI correspondente.

Mantém-se a exigência do imposto.

3.2. GATT, art. 98 do CTN, isonomia e alíquota aplicável ao bacalhau

A Recorrente sustenta que a tributação do bacalhau importado à alíquota de 5% violaria o princípio da isonomia, o tratamento nacional previsto no GATT e o art. 98 do CTN. Afirma que o bacalhau seria similar aos pescados nacionais secos, salgados ou defumados, os quais estariam sujeitos à alíquota zero de IPI. Invoca, ainda, precedentes judiciais e a Súmula nº 575 do Supremo Tribunal Federal.

A alegação não comporta acolhimento.

O lançamento não tributou a mercadoria por sua origem estrangeira. A exigência decorreu da classificação fiscal do produto na TIPI. A alíquota aplicada foi aquela prevista para os códigos NCM nos quais o bacalhau importado foi classificado.

O tratamento nacional assegurado pelo GATT impede discriminação tributária fundada exclusivamente na procedência da mercadoria. Não impede, contudo, que a legislação

interna atribua alíquotas distintas a produtos classificados em posições fiscais diversas, segundo a estrutura própria da TIPI.

No caso, a Recorrente não demonstrou que produto nacional classificado nos mesmos códigos fiscais atribuídos ao bacalhau importado tenha recebido tratamento tributário diverso. A comparação feita no recurso parte de referências genéricas a pescados nacionais, peixes secos, salgados ou defumados, sem comprovar identidade de classificação fiscal e de disciplina normativa.

A invocação do art. 98 do CTN também não conduz ao cancelamento do lançamento. O referido dispositivo assegura a observância dos tratados e convenções internacionais pela legislação tributária interna, mas não autoriza, no caso concreto, aplicar alíquota diversa daquela prevista na TIPI, ausente demonstração de tratamento discriminatório em razão da origem da mercadoria.

Os precedentes citados pela Recorrente, em especial os relacionados à Súmula nº 575 do STF, foram formados em contexto próprio de isenção de imposto sobre circulação de mercadorias e pressupõem tratamento diferenciado entre mercadoria importada e similar nacional. Aqui, o que se tem é a aplicação da alíquota correspondente à classificação fiscal do produto, sem distinção fundada na procedência estrangeira.

Também não prosperam, no âmbito deste julgamento administrativo, as alegações de afronta à seletividade e à extrafiscalidade do IPI. Tais argumentos, tal como formulados no recurso, buscam afastar a alíquota fixada na TIPI por suposta inadequação constitucional ou por alegada falta de justificativa econômica. Essa análise importaria controle de validade de ato normativo, providência vedada a este Conselho.

Assim, não havendo prova de discriminação fiscal fundada na origem da mercadoria, nem competência deste colegiado para afastar a legislação aplicável sob fundamento de inconstitucionalidade, rejeita-se a pretensão de aplicação de alíquota zero ao bacalhau importado.

3.3. Multa por falta de destaque do IPI

Subsidiariamente, a Recorrente requer a redução da multa de ofício. Sustenta que a penalidade de 75% deveria incidir apenas sobre o saldo de IPI não recolhido após o confronto entre débitos e créditos, e não sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado nas notas fiscais de saída.

Alega, ainda, que a adoção do valor não destacado como base de cálculo tornaria a multa superior ao imposto efetivamente devido, com efeito confiscatório e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Invoca, por fim, o art. 112 do CTN, ao argumento de que eventual dúvida na interpretação do art. 488 do RIPI/2002 deveria ser resolvida em favor do contribuinte.

O pedido não procede.

A infração autuada não corresponde apenas à falta de recolhimento do saldo mensal de IPI. A conduta imputada foi a falta de destaque do imposto nas notas fiscais de saída, por estabelecimento equiparado a industrial, relativamente a produtos tributados.

A base da penalidade, nessa hipótese, é o valor do imposto que deveria ter sido destacado no documento fiscal. O posterior aproveitamento de créditos pode reduzir o imposto principal a recolher, mas não elimina a infração consistente na emissão de notas fiscais de saída sem o destaque do IPI devido.

O destaque do imposto na nota fiscal constitui obrigação própria, relevante para o controle fiscal, para a escrituração do contribuinte e para o funcionamento da sistemática não cumulativa. Não se confunde com a apuração do saldo devedor ao final do período.

A tese da Recorrente desloca indevidamente a base da penalidade. Se a infração é a falta de destaque do imposto no documento fiscal, a multa deve ter por parâmetro o imposto que deixou de ser destacado. O saldo líquido de IPI a recolher, apurado após o confronto entre débitos e créditos, serve à quantificação do imposto principal, mas não substitui a base legal da multa aplicada pela infração documental.

Não prospera, igualmente, a invocação do art. 112 do CTN. O referido dispositivo pressupõe dúvida fundada quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais da infração, à autoria, à punibilidade, à natureza da penalidade ou à sua graduação. No caso concreto, não há dúvida dessa ordem.

O art. 488 do RIPI/2002 contempla hipóteses distintas: falta de destaque do imposto na nota fiscal, falta de recolhimento do imposto destacado e recolhimento fora do prazo sem multa moratória. Para a hipótese dos autos, em que a imputação é a falta de destaque do IPI nas notas fiscais de saída, a base da penalidade é o valor do imposto que deixou de ser destacado, e não o saldo devedor remanescente após o confronto entre débitos e créditos.

A interpretação pretendida pela Recorrente não decorre de dúvida normativa, mas de tentativa de reconduzir a infração de falta de destaque à hipótese de simples falta de recolhimento. São condutas distintas, com consequências próprias.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da penalidade, bem como às alegações de violação à razoabilidade e à proporcionalidade, trata-se de questionamento de índole constitucional dirigido contra penalidade prevista em lei. Pelas razões já expostas, não cabe ao CARF afastar a aplicação de norma legal vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Inexistindo erro demonstrado na capitulação da infração ou na base de cálculo da multa, mantém-se a penalidade aplicada.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, para não conhecer das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira